



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0016931-60.2010.4.02.5101 (2010.51.01.016931-6)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA E OUTRO
ADVOGADO : RJ099124 - DANIELLE GARRAO AUGUSTO E OUTRO
APELADO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SINCOFARMA/RJ
ADVOGADO : RJ130616 - PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00169316020104025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À INFORMAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO CRF. TRANSPARENCIA E PUBLICIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SEM EXCESSO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Conhecida a apelação do CRF/RJ, cinge a controvérsia acerca da existência de desproporcionalidade na veiculação de notícia no sítio eletrônico da autarquia que teria ocasionado dano moral ao SINCOFARMA/RJ.
2. Conforme fls. 61, o Conselho veiculou em seu domínio eletrônico, notícia relacionada ao fortalecimento da profissão farmacêutica com direcionamento para o profissional fiscalizado de vincular-se ao Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro – SINFAERJ.
3. Ora, não poderia o CRF atuar de modo diverso, considerando que protege a sociedade e também presta auxílio aos exercentes da atividade farmacêutica enquanto autarquia profissional.
4. Por outro lado, o simples questionamento, veiculado na notícia, acerca de quais as razões para não se concordar com a exigência de contribuição sindical, sem qualquer menção ao Sindicato do Comércio de Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro - SINCOFARMA/RJ não gera qualquer desproporcionalidade a título de dano moral do aludido Sindicato.
5. A leitura da notícia permite compreender, como alega o apelante, que intentou informar ao público a situação relacionada à exigência do recolhimento da contribuição sindical em obediência a Nota Técnica do Ministério do Trabalho para emissão do Certificado de Regularidade Técnica. Ainda, expõe que a medida foi corroborada pela denegação de segurança em *writ* impetrado pela Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro.
6. O objetivo informacional foi atendido sem que se possa substituir o direito à liberdade de expressão cotejado ao dever de informar da autarquia profissional com alusão a suposto dano moral, pois houve simples esclarecimento da situação com reforço para que o



farmacêutico cuide de suas vinculações profissionais e participe ativamente da gestão da profissão.

7. Desse modo, não há se falar em atuação desproporcional, mas mero exercício do direito de informar pautado na liberdade e no dever de transparência do CRF/RJ. Em contrapartida, não há direito subjetivo do SINCOFARMA/RJ de obter a exclusão da notícia do sítio eletrônico, tampouco indenização, ausente dano.

8. Apelação com provimento para reformar a sentença pela inexistência de dano moral a ser indenizado, tampouco dever de retirar a notícia do sítio eletrônico.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do SINCOFARMA/RJ, não conhecer da apelação do corréu, conhecer e conceder provimento ao recurso do CRF/RJ, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 / 04 / 2019 (data do julgamento).

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado

Relator